



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4602/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.00.000.008789/2014-03

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO / RS

PROCURADOR OFICIANTE: JORGE IRAJA LOURO SODRE

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP). PREVISÃO DE PENALIDADE CIVIL PARA A HIPÓTESE (ART. 600, III, CPC). NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, §1º, II, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

- 1.** Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de que o representante legal da executada teria descumprido determinação judicial, deixando de indicar a localização do bem consigo depositado e de depositar o valor correspondente a este.
- 2.** O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar ausente a justa causa para a ação penal.
- 3.** O Juiz Federal discordou do arquivamento.
- 4.** A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação. Jurisprudência do STF e do STJ.
- 5.** No caso dos autos o descumprimento da ordem judicial caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no artigo 600, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja sanção é a aplicação de multa não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 601, CPC).
- 6.** Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal.
- 7.** Não configuração do crime de desobediência.
- 8.** Possível a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (art. 168, §1º, II, CP). Precedente de TRFs.
- 9.** Arquivamento inadequado.
- 10.** Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de que o representante legal da executada teria descumprido determinação judicial, deixando de indicar a localização do bem consigo depositado e de depositar o valor correspondente a este.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar ausente a justa causa para a ação penal, aplicando a Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, que enuncia como ilícita a prisão civil de depositário infiel, e citando decisão desta 2^a CCR nesse sentido. (fls. 05/08)

MPF
FLS.
2ª CCR

O Juiz Federal Eduardo Gomes Philippson discordou do arquivamento por considerar que o depositário pode cometer crimes e por estes ser responsabilizado, seja, por exemplo, o delito de desobediência (art. 330, CP), seja o de apropriação indébita (art. 168, §1º, II, CP). (fl. 15)

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

A orientação da jurisprudência é no sentido de que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo quando houver a ressalva expressa de cumulação. Essa é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme verifica-se nas ementas a seguir colacionadas.

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (ART. 195 DO CTB). NATUREZA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DE SANÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que é o caso dos autos. 2. **Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressalvar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento** (HC n. 22.721/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/6/2003). Precedentes. 3. Necessária se faz, portanto, a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que absolveu o paciente quanto ao crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. 4. Não está evidenciada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, porque o Juiz de primeiro grau aumentou a pena-base do sentenciado em apenas 6 meses, tendo em vista não só a sua conduta social ter sido considerada negativa, mas também os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, todas justificadas em elementos concretos. 5. Exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, é vedado, em habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da pena, por demandar a análise de matéria fático-probatória. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto que absolveu o ora paciente pelo crime de desobediência. (STJ - HC: 186718 RJ

2010/0181724-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013)

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MOTORISTA QUE SE RECUSA A ENTREGAR DOCUMENTOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal. Hipótese em que o paciente, abordado por agente de trânsito, se recusou a exhibir documentos pessoais e do veículo, conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punível com multa e apreensão do veículo (CTB, artigo 238). Ordem concedida. (STF - HC: 88452 RS , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/05/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-05-2006 PP-00043 EMENT VOL-02233-01 PP-00180 RTJ VOL-00200-03 PP-01337 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 469-472 REVJMG v. 57, n. 176/177, 2006, p. 476-479)

1. Em 10/07/2008, o Presidente da Corte, Min. GILMAR MENDES, determinou o prosseguimento do presente agravo regimental, com oitiva da Procuradoria Geral da República, que se manifestou, às fls. 662/666, pelo provimento do recurso. Às fls. 680/682, em razão do longo lapso de tempo transcorrido desde a decisão da Min. ELLEN GRACIE, que, em sede de reconsideração, em 14/04/2008, indeferiu o pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Pará, ora agravante, o Min. GILMAR MENDES houve por bem intimá-lo para que informasse sobre a evolução do quadro efetivo de defensores públicos. As informações foram prestadas às fls. 684/932, amparadas por robusta documentação que atesta a ocorrência de fatos novos, à luz dos quais o Estado do Pará reitera pedido de reconsideração. Por fim, em petição protocolada na data de hoje (nº 56765), o agravante junta cópia de do Juiz da 2^a Vara da Fazenda da Capital, nos seguintes termos: (...) Assim sendo, cumpre a autoridade coatora o ordenado, cuja multa por dia fica arbitrada em R\$3.000,00 (três mil reais) e caso a ordem não seja cumprida, em 24 horas, oficie-se ao Sr. Delegado Geral de Polícia a fim de que conduza o Defensor Público Geral a uma Delegacia de Polícia, a fim de ser lavrado um TCO por desobediência. Sustenta que, nos termos da jurisprudência da Corte, não se reveste de tipicidade penal (descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária (astreinte) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir preceito. Doutrina e jurisprudência (HC nº 86.254/RS, REI.MIn. CELSO DE MELLO). É o sucinto relatório. 2. Não é caso de reconsideração. E a razão é breve: processado o agravo, sem retratação nem decisão superveniente, já não pode esta Presidência, à vista de preclusão pro iudicato, senão levar o recurso a julgamento pelo Plenário. No que respeita, porém, ao despacho ora impugnado, assiste razão ao agravante. No HC nº 88.572 (DJ de 08/09/2006), esta Corte já decidiu: AÇÃO PENAL. Crime de desobediência. Atipicidade. Caracterização. Desatendimento a ordem judicial expedida com a cominação expressa de pena de multa. Proibição de atuar em nome de sociedade. Descumprimento do preceito. Irrelevância penal. Falta de justa causa. Trancamento da ação penal. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 330 do Código Penal. Precedentes. Não configura crime de desobediência o comportamento da pessoa que, suposto desatenda a ordem judicial que lhe é dirigida, se sujeita, com isso, ao pagamento de multa cominada com a finalidade de a compelir ao cumprimento do preceito. Tal precedente quadra ao caso, onde se desenha risco de

MPF
FLS.
2^a CCR

constrangimento ilegal, remediável por habeas corpus. 3. Do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mas, de ofício, concedo, in limine, ordem de habeas corpus preventivo, para impedir que o Defensor Geral, por eventual descumprimento do mandado de segurança, seja preso antes do julgamento do agravo regimental. Publique-se. Int. Brasília, 14 de maio de 2009 Ministro CEZAR PELUSO Vice-Presidente (Art. 14 do RISTF) (STF - SS: 3456 PA , Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 14/05/2009, Data de Publicação: DJe-093 DIVULG 20/05/2009 PUBLIC 21/05/2009)

No caso dos autos o descumprimento da ordem judicial caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no artigo 600, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja sanção é a aplicação de multa não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 601, CPC).

Art. 600. Considera-se **atentatório à dignidade da Justiça** o ato do executado que:

- I - frauda a execução;
- II - se opõe maliciosamente à execução, empregando artis e meios artificiosos;
- III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;**
- IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, **o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz**, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Verifica-se que o dispositivo não traz previsão de cumulação da sanção civil com a penal, ao contrário do que dispõe o art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê o ato atentatório ao exercício da jurisdição, que traz expressamente a possibilidade de cumulação das sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
- V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui **ato attentatório ao exercício da jurisdição**, podendo o juiz, **sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis**, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Desse modo, não havendo a previsão de cumulação das sanções civis e criminais no caso de ato attentatório à dignidade da Justiça, não resta configurado o crime de desobediência.

No entanto, vislumbra-se a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (art. 168, II, CP).

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou **depositário judicial**;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

No sentido de não restar configurado o crime de desobediência, mas sim o crime de apropriação indébita há julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, a seguir colacionado.

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, II DO CP DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ORDEM DE ENTREGA. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DOLO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. CONSUMAÇÃO DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 1. O elemento volitivo (dolo) da apropriação indébita está demonstrado, uma vez que, de posse (prévias) de coisa alheia móvel (pneus), a ré, agindo como dona (animus rem sibi habendi) inverteu o título da posse de forma livre e consciente, dando destinação diversa da prevista no compromisso de fiel depositário, do qual foi expressamente alertada, cedendo os pneus para uso da empresa executada ou permitindo o seu uso, mesmo sabendo que deveria restituí-los. 2. O tipo subjetivo do crime de desobediência é a vontade livre e consciente de descumprir a ordem legal, ou seja, há que estar evidenciado o propósito de oposição ao cumprimento da ordem. **O não atendimento à determinação judicial de depositar os bens penhorados dos quais era depositário judicial não configura desobediência, mas tão somente traduz a consumação do delito de apropriação indébita qualificada.**

MPF
FLS.
2^a CCR

(TRF-4 - ACR: 50034231620104047005 PR 5003423-16.2010.404.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 02/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2013)

Pela configuração do crime de apropriação indébita no caso se descumprimento de determinação judicial pelo depositário judicial também há julgado do Tribunal Regional Federal da 3^º Região.

PENAL-APROPRIAÇÃO INDEBITA (ART. 168, PAR.1, II, CP)- DEPOSITARIO JUDICIAL DE MERCADORIAS APREENDIDAS. DELITO CARACTERIZADO, REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 - AQUELE QUE E NOMEADO DEPOSITARIO DE BENS, PELO JUÍZO, ASSUME FUNÇÃO DE NATUREZA PÚBLICA, TENDO O DEVER DE GUARDAR E CONSERVAR OS BENS APREENDIDOS. INCUMBINDO-LHE A RESPONSABILIDADE DE ENTREGAR AS MERCADORIAS EM JUÍZO, QUANDO INTIMADO PARA TANTO. 2 - O FATO DE EXISTIR CONTRA O REU UMA CONDENAÇÃO POR CONTRAVENÇÃO, NÃO PODE INFLUIR NO AGRAVAMENTO DA PENA-BASE NO DOBRO DA MINIMA LEGAL, AINDA MAIS, QUANDO A CONDUTA ALEM DE POSTERIOR AO CRIME, NÃO TEM NENHUMA LIGAÇÃO COM ESTE, E E TOTALMENTE ESTRANHA AO FATO EM JULGAMENTO. 3 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA. 4 - ANTE A REDUÇÃO DA PENA, DECRETADO, DE OFICIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

(TRF-3 - ACR: 66185 SP 95.03.066185-4, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 06/08/1996, Data de Publicação: DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64254)

Assim, podendo a conduta caracterizar o crime de apropriação indébita, o arquivamento do feito é inadequado.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem.

Brasília/DF, 01 de julho de 2014.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF